



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificadas.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficiência da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 2º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, situadas no Município de Mogi das Cruzes e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta lei complementar.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP todos aqueles que, por força contratual, encontra-se na posse do imóvel.

§ 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificadas ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/14 - FLS. 2

II - unidade não imobiliária: os bens imóveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.

§ 4º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço.

Art. 3º Quando se tratar de imóvel edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º Quando se tratar de imóvel não edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU, à razão de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único – Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

Tabela - Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP		
Classe	Alíquota (%)	Base de cálculo
Tarifa Social	isentos	
Residencial	3%	Consumo de energia elétrica
Não Residencial	6%	Consumo de energia elétrica

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei complementar.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/14 - FLS. 3

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 4º Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1991, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º O atraso no repasse previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º Para cumprimento no disposto no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designada para tal fim.

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/14 - FLS. 4

§ 7º Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 7º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único Os acréscimos a que se refere esta lei complementar serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 9º A receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será destinada a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP - e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/14 - FLS. 5

§2º – A Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP prestará contas quadrimestralmente à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, especificando dentre outros assuntos:

- I – Os recursos arrecadados no período;
- II – As despesas realizadas no plano de investimento contemplando os valores a serem dispendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 11. Constituirão recursos do FUNDIP:

- I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;
- IV - as contribuições ou doações de outras origens;
- V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
- VII - juros e resultados de aplicações financeiras;
- VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- IX - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 12. Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Obras a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta lei complementar.

Art. 14. As despesas com a execução da implantação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

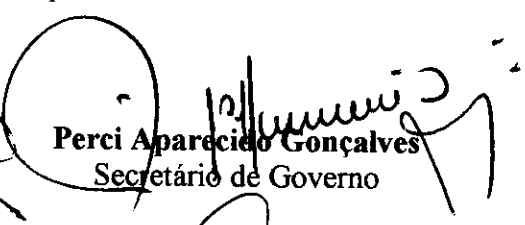
LEI COMPLEMENTAR Nº 110/14 - FLS. 6

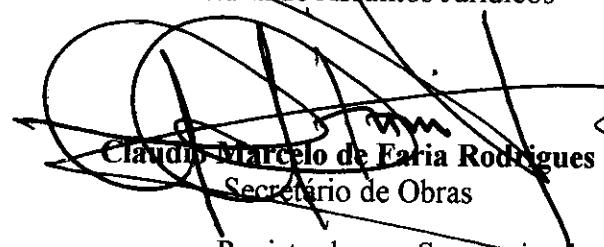
Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

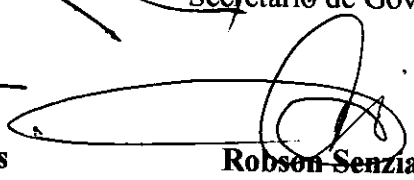
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Dalciani Felizardo
Secretária de Assuntos Jurídicos


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


Claudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretário de Obras


Robson Senzali
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de dezembro de 2014. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

Sgov/rod/rf